



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Embargos de declaração contra os termos do Acórdão APL TC 00033/2019 (Obras Públicas, exercício de 2012)

Responsável: Ex-prefeito Antônio Gomes da Silva

Interessados: Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico), CONSTRAL - Const. e Cons. Santo Antônio Ltda, Const. Suporte Ltda, COSIMAR - Const. Sincera Ltda, Cristal - Const. e Incorporadora Ltda, ACM - Const. e Incorporadora Ltda, RS Const. e Locação de Máquinas e Equip. Ltda, Santa Fé e Const. e Serv. Ltda, Serra Const. e Serv. Ltda e TCL - Tambaú Conservações Ltda

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Antônio Fábio Rocha Galdino e Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL TC 00033/2019 – ART. 31, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB C/C ART. 221, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00136/2019

RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo Ex-prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra os termos do Acórdão APL TC 00033/2019, emitido na ocasião do exame do recurso de apelação em face do Acórdão AC1 TC 00073/2017, lançado na ocasião do exame das despesas com obras erguidas em 2012, mantido em sede de embargos de declaração, consoante Acórdão AC1 TC 02003/2017.

Por meio do Acórdão AC1 TC 00073/2017, publicado em 08/02/2017, fls. 446/453, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu, em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa:

1. *JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino; construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís – rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro; construção de 03 (três) creches nas localidades de Taumatá, Pirpiri e Zumbi dos Palmares; construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).

2. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 430.917,36 ou 9.321,16 UFR/PB, pelo responsável, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas, sendo R\$ 173.147,37 (serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino); R\$ 3.876,82 (construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá); R\$ 94.183,10 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas - rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís - rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); R\$ 3.228,62 (reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro); R\$ 55.819,09 (construção de 03 creches nas localidades de Taumatá, Piripiri e Zumbi dos Palmares); R\$ 91.220,08 (construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares); R\$ 9.442,28 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade - rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).
3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 ou 170,50 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, em relação à obra de construção de uma creche, modelo Proinfância, no Bairro José Américo, tendo em vista ser obra com pendências junto ao sistema GEO/PB desta Corte de Contas;
6. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
7. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, notadamente, por serviços não executados, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: reforma de 03 (três) unidades básicas de saúde (Francisco Faustino, Procanor e Centro), construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula, em Tiradentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

ampliação da quadra de esportes do assentamento Tiradentes e construção de uma academia de saúde, para adoção das providências que entender cabíveis;

8. *COMUNICAR os fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;*
9. *RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.*

Em sede de embargos de declaração, o mesmo colegiado manteve os termos da decisão supra, conforme Acórdão AC1 TC 02003/2017, publicado em 30/08/2017, *in verbis*:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão do manifesto objetivo protelatório.

Irresignado, o gestor interpôs recurso de apelação, datado de 14/09/2017, conforme Documento TC 63190/17, fls. 508/521, em cuja análise, a Auditoria concluiu, fls. 530/534:

*“Considerando que para o Recurso de Apelação apresentado, verificou-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP N° 034/2016 – Análise de Defesa, relativo às Obras (letra “a” até letra “g”). Dessa forma, foram consideradas **mantidas todas as irregularidades das Obras (letra “a” até letra “g”)** relacionadas neste Relatório de Análise de Recurso de Apelação, conforme entendimento desta Auditoria.”*

No parecer de fls. 537/540, o *Parquet* opinou, preliminarmente, pela intempestividade do recurso, apresentando cronologia dos eventos em desfavor do apelante, e, no mérito, ao destacar a ausência de nova documentação apta a afastar as irregularidades apontadas, entendeu que não deve prosperar o recurso interposto.

O recurso foi apreciado na sessão plenária de 13/02/2019, tendo o Tribunal Pleno decidido pelo não conhecimento da apelação, em virtude da intempestividade da apresentação, consoante Acórdão APL TC 00033/2019, fls. 548/555, publicado em 19/02/2019.

Em 08/03/2019, a autoridade responsável impetrou os presentes embargos de declaração contra os termos do ato formalizador da apelação, conforme documentos de fls. 566/771, alegando, resumidamente:

- **OMISSÃO QUANTO À CONSIDERAÇÃO DA CERTIDÃO DE fls. 526 E DA LEGISLAÇÃO – RECURSO TEMPESTIVO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.026 DO CPC E ARTIGO 34, § 2º, DA LOTCE-PB;**
- **CONHECIMENTO DO RECURSO – SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE – ARTIGO 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOTCE-PB C/C ARTIGOS 111, §§ 5º E 6º E 160, AMBOS DO RITCE-PB; e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO COMO RECURSO DE REVISÃO – NOVOS DOCUMENTOS.

Ao final, solicitou:

- a) O CONHECIMENTO e o ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para retirar omissão quanto à certidão de existência de prazo interposição da insurgência não conhecida, uma vez que o Recurso de Apelação não se encontra intempestivo;
- b) Ultrapassada o fundamento acima, que seja recebido o recurso de apelação como Recurso de Revisão, aplicando-se o princípio da fungibilidade; e
- c) Com base no princípio da ampla defesa, que seja deferida a juntada de novos documentos, os quais apresentam provas capazes de elidirem as inconsistências apontadas pela Auditoria.

Em 20/03/2019, os embargos em exame foram encaminhados ao Gabinete do Relator.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Os presentes embargos (Documento TC 17658/19, fls. 566/771) foram apresentados em 08/03/2019, contra o teor do Acórdão APL TC 00033/2019, fls. 548/554, publicado em 19/02/2019, dentro do prazo de dez dias úteis preconizado no art. 34, § 1º, c/c o art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB.

O subscritor dos embargos é representante legal da autoridade sobre a qual recai a decisão, portanto, cumprido está o requisito da legitimidade.

Dentre outras alegações, o embargante menciona a certidão de fl. 526 e a Lei Complementar nº 149/2018, que altera dispositivos da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em referência à Lei Complementar nº 149/2018, que altera a Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, o embargante justifica, em resumo, que mesmo antes de sua promulgação, o Tribunal aplicava, sem previsão na Lei Orgânica, o instituto da interrupção dos prazos processuais para a interposição recursal, em vez da suspensão, como era anteriormente previsto na LOTCE/PB. Com isso, já ampliava os lapsos temporais, vez que eram contados integralmente após os julgados.

A respeito da certidão de fl. 526, o preposto do Prefeito alega que o teor franqueou-lhe o direito de apelar até o dia 14/09/2017, e não até o dia 02/09/2017.

O Relator destaca que a Lei Complementar nº 149/18 foi publicada em 14/04/2018, com vigência noventa dias depois. Assim, não se aplica ao recurso de apelação embargado, cujo trâmite antecede a aplicabilidade da mencionada lei. E, em que pese a certidão de fl. 526, o Relator não enxerga as omissões alegadas, vez que foram devidamente cumpridas as disposições da Lei Orgânica do TCE/PB e do Regimento Interno do TCE/PB, vigentes à época, em todas as fases processuais até a interposição do recurso de apelação.

Desta forma, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que tomem conhecimento dos presentes embargos de declaração, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante. No entanto, quanto ao mérito, não há como dar-lhes provimento, visto que o teor da decisão embargada obedece às disposições da Lei Orgânica do TCE/PB c/c o Regimento Interno do TCE/PB, vigente à época do seu trâmite, sobretudo relativamente aos prazos processuais, mantendo-se, então, o inteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

teor do Acórdão APL TC 00033/2019, com a garantia, no entanto, do direito do gestor de interposição de recurso de revisão, na conformidade do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09402/13, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Ex-prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra os termos do Acórdão APL TC 00033/2019, emitido na ocasião do exame do recurso de apelação em face do Acórdão AC1 TC 00073/2017, lançado na ocasião do exame das despesas com obras erguidas em 2012, mantido em sede de embargos de declaração, consoante Acórdão AC1 TC 02003/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante;
- II. No mérito, não lhes dar provimento, visto que o teor da decisão embargada obedece às disposições da Lei Orgânica do TCE/PB c/c o Regimento Interno do TCE/PB, vigentes à época do seu trâmite, sobretudo relativamente aos prazos processuais, mantendo-se, então, o inteiro teor do Acórdão APL TC 00033/2019, com a garantia, no entanto, do direito do gestor de interposição de recurso de revisão, na conformidade do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de abril de 2019.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL